

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

LEI MUNICIPAL Nº 2.439 DE 16 DE JUNHO DE 2026

Institui, no âmbito do Município de Ceará-Mirim/RN, o Programa “Março Mulher”, voltado à promoção de ações de prevenção, conscientização e cuidado com a saúde da mulher durante o mês de março, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, notadamente o art. 29, § 3º, faço saber que esta Casa Legislativa aprovou e eu, **MARCONE DA SILVA BARBOSA**, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ceará-Mirim/RN, o Programa Março Mulher, a ser realizado anualmente durante todo o mês de março, como objetivo de promover ações de prevenção, conscientização, diagnóstico precoce e tratamento voltadas à saúde da mulher.

Art. 2º O Programa Março Mulher deverá contemplar, especialmente, ações relacionadas às campanhas:

I- Março Lilás, voltado à prevenção e combate ao câncer do colo do útero;

II- Março Amarelo, voltado à conscientização sobre a endometriose e outras doenças que afetam a saúde ginecológica da mulher.

Art. 3º Durante o mês de março, o Poder Público Municipal poderá promover, em parceria com instituições públicas e privadas, ações como:

I- campanhas educativas e informativas sobre a saúde da mulher;

II- palestras, seminários e rodas de conversa nas unidades de saúde, escolas e espaços comunitários;

III- intensificação da realização de exames preventivos, especialmente o exame citopatológico (Papanicolaou);

IV- ações de orientação sobre os sinais, sintomas e tratamento da endometriose;

V- campanhas de incentivo à realização de exames de rotina e acompanhamento médico;

VI- capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento humanizado às mulheres;

VII- divulgação de informações por meio de mídias digitais, rádios, escolas e demais canais institucionais.

Art. 4º As ações do Programa Março Mulher deverão priorizar a promoção da saúde, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento, visando reduzir os índices de doenças que acometem as mulheres.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I- instituições de saúde;

II- universidades e instituições de ensino;

III- organizações da sociedade civil;

IV- entidades e profissionais da área da saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber .

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo, Ceará-Mirim/RN, 16 de junho de 2026.

Marcone da Silva Barbosa
Presidente

Publicado por: MARCONE DA SILVA BARBOSA
Código Identificador: 66072358